

PROCESSO N.º 826/05

PROTOCOLO N.º 8.464.108-1

PARECER N.º 652/05

APROVADO EM 07/10/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENAP – CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Consulta sobre procedimentos quanto ao indeferimento do pedido de Registro no Conselho Técnico em Radiologia, interessada Solange Meirelles Ghellere.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1 Histórico

Pelo ofício n.º 2781/2005 – GS/SEED, de 22 de agosto de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente, com incluso Parecer n.º 440/05 do Departamento de Educação Profissional/SEED, de 18/08/05 por intermédio do qual a Direção do CENAP – Centro de Educação Profissional, do município de Cascavel, solicita orientações de procedimento quanto ao indeferimento do pedido de registro no Conselho de Técnicos em Radiologia, de Solange Meirelles Ghellere, RG n.º 5.946.614-3-PR, concluinte do Curso de Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem, por ter feito o Curso Técnico de forma concomitante ao Ensino Médio.

O Curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem – Área Profissional – Saúde, teve autorização de funcionamento pelo Parecer n.º 940/02-CEE-PR, de 03/10/02 e pela Resolução n.º 4470/02, de 13/11/02.

1.1. Dos fatos

A aluna Solange Meirelles Ghellere efetuou a matrícula no curso Técnico em Radiologia – Diagnóstico por Imagem em 15/10/02 e nesse ato, estava cursando a 2ª Série do Ensino Médio.

Concluiu o Ensino Médio em 11/12/03 e o Curso Técnico em 17/12/04.

2. No mérito

A partir das informações constantes do processo, faremos alusão aos preceitos legais que normatizam a Educação Profissional, para responder a esta consulta.



PROCESSO N.º 826/05

- 1°) A Deliberação n.º 02/00-CEE-PR, expressa que:
- Art. 5° A Educação Profissional em Nível Técnico terá organização curricular própria e independente do Ensino Médio, podendo ser oferecida àqueles que:
- I estão cursando o Ensino Médio, em unidades escolares diferentes ou na mesma unidade escolar, desde que atendida a carga horária mínima prevista em Lei;
 - II já concluíram o Ensino Médio.
- 2°) O Parecer n.º 940/02-CEE-PR, de 03/10/02, que autorizou o funcionamento do CENAP Centro de Educação Profissional, em seu item 5, dos Requisitos de Acesso, expressa que o aluno para ingresso deve ter:
 - Idade Mínima: 18 (dezoito) anos
 - Xerox do Histórico Escolar de 2º Grau completo ou declaração de frequência que está cursando o 2º ano do Ensino Médio
 - (...)
- 3°) O Decreto n.º 2.208, de 17 de abril de 1997, vigente na época da matrícula da aluna Solange Meirelles Ghellere, que regulamenta o § 2° do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, decreta que:
 - Art. 3° A educação profissional compreende os seguintes níveis:
 - básico: (...)
 - técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do Ensino Médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;
- Art. 5° A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do Ensino Médio, podendo ser oferecida de forma **concomitante** ou seqüencial a este. (nosso grifo)

Esse Decreto n.º 2.208 foi revogado pelo Decreto n.º 5.154, de 23 de julho de 2004, mas nesse aspecto citado nos artigos 3º e 5º, continuam nas mesmas condições de oferta anterior.

Diante de todo o exposto, não visualizamos óbice em ser deferido o registro de Técnico em Radiologia, da aluna Solange Meirelles Ghellere, pois a mesma cumpriu as exigências legais vigentes, obedecendo a Norma Reguladora da Educação Nacional e os Regulamentos do Sistema Estadual de Ensino.

Cabe à interessada, procurar a satisfação de seu direito, caso persista a negativa de registro no CRTR, 10^a Região/PR, no órgão competente, Poder Judiciário.



PROCESSO N.º 826/05

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se por respondida a presente consulta do CENAP – Centro de Educação Profissional, do município de Cascavel.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator. Curitiba, 05 de outubro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2005.